



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.902520/2016-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

O despacho decisório que não aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em DCTF enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa devendo haver retorno dos autos a DRJ a fim de não haver supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, anular a decisão de 1ª instância, divergindo os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Edeli Pereira Bessa que não anulavam a decisão e prosseguiam na análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sergio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo Conselheiro Sérgio Abelson.

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos decidiu afastar a preliminar de nulidade, reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório pleiteado.

A contribuinte apresentou 3 PER/DCOMP para compensar débito relativo a CSLL apurada em junho, julho de 2012 e outubro de 2013 contra crédito relativo a suposto pagamento indevido de estimativa mensal de CSLL relativa ao período de março de 2012:

- Em 25.06.2013 foi transmitida a DCOMP 25582.54632.1.3.04-0458 de CSLL referente a junho de 2012, vencimento em 31.07.2012, no valor originário de R\$ 3.408.019,17 (total com juros e multa de R\$ 4.321.027,50) e de julho de 2012, vencimento de 31.08.2012, de R\$ 3.838.436,40 (total com multa e juros de R\$ 4.840.268,30);
- Em 14.11.2013, foi transmitida a DCOMP 28463.96273.141113.1.3.04-2846, verificada a existência de um crédito da primeira PERDCOMP de R\$191.304,70, para compensação da COFINS de outubro de 2013, com vencimento em 25.11.2013;

Referidas compensações foram indeferidas, pois se entendeu que inexistia o crédito pleiteado – que teria sido alocado ao débito correspondente.

A r. DRJ de Porto Alegre proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Na ausência do Aviso de Recebimento (AR) nos autos, considera-se efetivada a ciência da intimação quinze dias após a data da sua expedição, quando, então, inicia-se a contagem do prazo de trinta para a apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O despacho decisório que aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em DCTF não enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

A utilização do pagamento para a redução da penalidade pelo não recolhimento da estimativa devida e na composição do saldo negativo do ano-calendário, não caracteriza o indébito tributário passível de restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta a nulidade do despacho decisório proferido. Segunda a recorrente, não há no despacho decisório as bases legais explícitas que levaram a decisão, e que sua defesa se baseou no que acreditava ser o cerne da questão, ante o risco existente na não apresentação da defesa.

Sustenta que a apresentação de manifestação de inconformidade não é suficiente para afastar a ausência de motivação do despacho decisório.

No mérito, alega que:

1. Em 30.04.2012, em razão da estimativa mensal de CSLL pagou o montante de R\$8.607.745,49;
2. Verificou que este pagamento foi indevido, em razão da existência de base negativa de CSLL no montante de R\$8.845.395,72
3. Em 31.05.2012, por equívoco, transmitiu a PER/DCOMP N° 09851.29150.310512.1.3.04-2657, visado compensar o débito inexistente de março de 2013 com o montante pago indevidamente naquele mesmo mês;
4. Requereu o cancelamento desta PER/DCOMP através do processo n° 16682-9000.656/2013-65;
5. Na DCTF referente março de 2012, por equívoco, não foi alocado o crédito de Furnas;
6. Em 2013, resolveu utilizar o crédito de R\$ 8.607.745,49, atualizado para R\$ 9.369.530,97, da seguinte forma:

-
- Em 25.06.2013 foi transmitida a DCOMP 25582.54632.1.3.04-0458 de CSLL referente a junho de 2012, vencimento em 31.07.2012, no valor originário de R\$ 3.408.019,17 (total com juros e multa de R\$ 4.321.027,50) e de julho de 2012, vencimento de 31.08.2012, de R\$ 3.838.436,40 (total com multa e juros de R\$ 4.840.268,30);
 - Em 14.11.2013, foi transmitida a DCOMP 28463.96273.141113.1.3.04-2846, verificada a existência de um crédito da primeira PERDCOMP de R\$191.304,70, para compensação da COFINS de outubro de 2013, com vencimento em 25.11.2013;
7. Quando da apresentação da Manifestação de inconformidade, tentou esclarecer os fatos, reiterando o pedido de cancelamento da primeira DCOMP e a homologação das demais.
 8. Houve mero equívoco na transmissão da primeira DCOMP, devendo ser desconsiderada, sendo as demais devidamente processadas;
 9. As soluções de consulta internas nº 19/11 e 233/12 resguardariam o procedimento adotado;
 10. O Princípio da verdade material demanda que as autoridades fiscais examinem os fatos em sua inteireza;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. PRELIMINAR

Entendo não assistir razão à Recorrente, em relação a nulidade suscitada. A par do quanto sustentado pela Recorrente, consta do r. Despacho Decisório e seu conjunto instrutório todas as informações necessárias para a verificação das razões e motivos da não homologação da compensação pretendida.

No presente caso foi proferido um r. Despacho Decisório eletrônico (fls. 103), com toda a instrução e detalhamento de praxe, não se verificando nenhuma anormalidade, falha ou ausência de componente de tal modalidade de decisão que compõe a atual realidade do processo administrativo fiscal federal.

Assim decidido por essa turma nos autos do Processo Administrativo n 13603.901353/2010-61, acórdão nº 1402-003.592, relatoria do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella:

DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados.

Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, quando esta decisão administrativa apresenta-se revestida das formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.

ESTIMATIVA CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OBJETO DE OUTRO FEITO. CONEXÃO. IMPERIOSIDADE DO MESMO DESFECHO MERITÓRIO EM MESMA INSTÂNCIA.

Os autos em que se debate o mérito da procedência Auto de Infração referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa guardam relação de conexão, nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF, com o feito em que o contribuinte pleiteia crédito formado pelas mesmas estimativas, cujo inadimplemento fora anteriormente constatado pelo Fisco.

Sob pena de anacronismo e incongruência jurisdicional, o julgamento da matéria coincidente dos processos conexos deverá ter mesmo desfecho, na mesma instância de jurisdição, sendo medida de higidez e racionalidade processual.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova da existência e da quantificação do seu crédito, devendo refutar todas as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação do direito creditório.

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

A compensação indevida de débitos com crédito não comprovado configura legítimo inadimplemento fiscal e a mora do contribuinte, sendo devida a aplicação de sanção e os acréscimos moratórios

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

3. MÉRITO:

Entendo que o r. acórdão proferido pela DRJ é eivado de vício de motivação. Decidiu-se ali com base na premissa de que a multa referente a março de 2012 teria sido mantida na íntegra nos autos do processo administrativo nº 16682.720878/2013-04:

O processo administrativo nº 16682.720878/2013-04 trata da exigência do IRPJ e da CSLL em função da dedução irregular de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL relativamente aos anos-calendário 2011 e 2012. No âmbito do referido processo, também houve a exigência da multa isolada decorrente do recolhimento a menor das estimativas do IRPJ e da CSLL. Referido processo encontra-se em fase de recurso (embargos de declaração) perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal recurso foi interposto após ter sido proferido acórdão que manteve a exigência da multa isolada em razão do recolhimento a menor das estimativas de IRPJ e CSLL. A exigência da multa isolada decorrente do recolhimento a menor da estimativa de IRPJ relativamente ao mês de março de 2012 restou mantida na íntegra.

No âmbito do referido processo, o contribuinte alegou a efetividade do pagamento visando a redução da penalidade pelo não recolhimento da estimativa devida.

Além disso, o referido pagamento integrou as parcelas de composição do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, utilizado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 40372.860083.050913.1.7.02.9254 para fins de compensação com débitos nele declarados.

Ocorre que, ao analisar o voto vencedor proferido nos autos daquele processo, o que se extrai é o cancelamento da referida multa, vejamos a tabela utilizada pela Ilma. Conselheira Eva Maria Los para embasar seu voto:

6. Planilhas que apoiaram as apurações de multa isolada do ano-calendário 2012:

IRPJ	BC IR acum	IR15%	AIR 10%	IRPJ	IR dev meses anteriores	Inc Fiscal	IRRF	IRPJ a pagar	IRPJ a pagar
jan/12	64.357.218,28	9.653.582,74	6.433.721,83	16.087.304,57	0,00	0,00	1.109.649,71	14.977.654,86	14.977.654,86
fev/12	196.277.673,68	29.441.651,05	19.625.767,37	49.067.418,42	16.087.304,57	0,00	1.487.979,35	31.492.134,50	31.492.134,50
mar/12	97.995.498,98	14.699.324,85	9.797.549,90	24.496.874,75	49.067.418,42	0,00	2.245.985,96	-26.816.529,64	-6.323.476,07

Voto Vencedor	
IRPJ	Multa isolada 50%
jan/12	7.488.827,43
fev/12	15.746.067,25
mar/12	0,00
Total	23.234.894,68

						Voto Vencedor
CSLL	BC acumulada	CSLL 9%	CSLL meses ant	CSLL retida	CSLL a pagar	multa 50%
jan/12	64.357.218,28	5.792.149,65	0,00	423.430,74	5.368.718,91	2.684.359,45
fev/12	196.277.673,68	17.664.990,63	5.792.149,65	853.538,63	11.019.302,36	5.509.651,18
mar/12	97.995.498,98	8.819.594,91	17.664.990,63	1.278.469,84	-10.123.865,56	0,00
Total						8.194.010,63

Isto posto, sob o risco de supressão de instância encaminho voto no sentido da nulidade da decisão proferida pela r. DRJ, determinando o retorno dos autos para que sejam analisados com fundamento no quanto decidido nos autos do Processo Administrativo nº 16682.720878/2013-04.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira